



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.004054/2005-10
Recurso nº 137.287 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.112
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

A exigência de apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o determinou em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que haja publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 09, através do qual se exige, do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 840.463,89, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Gejota II”, com área total de 39.922,0 ha, Número do Imóvel – NIRF 1.595.719-5, localizado no município de Vila Rica / MT. No referido lançamento, houve também a avaliação do valor da terra nua de acordo com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. A glosa efetuada causou aumento da área tributável de 3.062,0 ha para 39.922,0 ha. O valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 4.205.383,48, valor alcançado também em decorrência da avaliação da terra nua de acordo com os valores constantes do SIPT.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06 e 07, a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal foi efetuada em virtude de não ter sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, bem como não ter sido apresentado laudo técnico informando as áreas de preservação permanente existentes no imóvel, e, com referência à área de reserva legal, não ter sido comprovada sua averbação, à margem da matrícula do imóvel, antes da data de ocorrência do fato gerador do imposto. A terra nua foi avaliada conforme o SIPT, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, fls. 28 a 34, na qual, após qualificar-se, descreve os fatos:

“I. OS FATOS

1. Trata-se de Auto de Infração pelo qual foi apurado um suposto débito de Imposto Territorial Rural – ITR, no valor de R\$ 2.175.876,95 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício 2000.

2. Ocorre que os valores apurados pela fiscalização não guardam qualquer relação com os valores declarados como base pela contribuinte, tampouco com a realidade da terra tributada.

3. Consoante restará demonstrado a seguir, a cobrança fiscal, além de ilegal, é absolutamente abusiva, uma vez que fere frontalmente o princípio da razoabilidade, pelo que deverá ser anulado o Auto de Infração.”

Após resumir os fatos, em síntese, discorda da exigência fiscal, assim delineando sua defesa:

“II. O DIREITO

4. Primeiramente, para melhor compreensão do que será exposto a seguir, serão demonstrados abaixo, mediante quadros comparativos, os valores declarados pela Impugnante, bem como os valores apurados pela I. Fiscalização, veja-se:

(quadro comparativo fl. 29)

5. Vislumbra-se dos quadros comparativos acima, a absoluta disparidade entre os valores declarados pela Impugnante e os valores apurados pelo Fisco.

6. A I. Fiscalização utilizou como justificativa para tal disparidade, o argumento de que a Impugnante não teria apresentado os documentos hábeis para demonstrar a área de preservação permanente, a área de utilização limitada, bem como o efetivo valor da terra nua.

7. É de se verificar, contudo, que a Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural — ITR, em nenhum momento exige que a Impugnante apresente tais documentos para alcançar o valor da terra nua tributável, de modo que o Fisco não poderia, a seu bel sabor, determinar esse valor, sem demonstrar a forma de apuração.

8. Na ausência de comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, bem como na ausência de demonstração do valor efetivo da terra nua, supondo o Fisco que houve subavaliação do imóvel no Documento de Informação e Apuração do ITR — DIAT, deve, por dever imposto pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, avaliá-lo considerando o preço de terras, bem como os dados de área total, área tributável e grau de utilização, apurados em procedimento de fiscalização, consoante dispõe o artigo 14, da Lei nº 9.393/96.

9. Saliente-se, por oportuno, que o §1º desse mesmo dispositivo preconiza que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93 e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios para determinação da base de cálculo do ITR, qual seja, o valor da terra nua.

10. O valor apontado pela fiscalização como base de cálculo do ITR denota, ademais, flagrante inobservância do inciso II, do já mencionado artigo 12, da Lei nº 8.629/93, o qual determina que o valor da terra deve observar (i) a localização do imóvel; (ii) a capacidade potencial da terra; bem como (iii) a dimensão do imóvel.

11. *Tivesse a Fiscalização tido o cuidado de ir até a Fazenda que pretende tributar, teria constatado que a propriedade está muito aquém do valor que lhe fora arbitrado, até porque não se vislumbra, para o imóvel, a possibilidade de uma posse pacífica e segura. E, tal fato, Julgador, sem sombra de dúvidas influi na avaliação do bem imóvel.*

12. *Assim, especialmente em vista da ausência de efetiva atividade fiscal — perseguição da verdade material e apuração criteriosa e sensata da matéria tributável — é certo que a autuação padece de evidentes vícios de ilegalidade, não podendo, por isso, prosseguir.*

13. *De outra parte, depreende-se, da disparidade havida entre as avaliações apresentadas pela Impugnante e pela Fiscalização, flagrante afronta ao princípio da razoabilidade, o qual deve ser observado pela Administração Pública, atrelado ao próprio princípio estrita legalidade administrativa, este previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal.*

14. *Veja, I. Julgador, a apuração pelo Fisco do quantum debeat pela Impugnante [...] é absolutamente desarrazoada, incoerente e inaceitável, sobretudo, pelo fato de não ter sido demonstrada a origem dos valores obtidos, o que acaba por tornar os valores contidos na autuação não razoáveis.*

15. *Com relação à aplicação do princípio da razoabilidade aos atos administrativos, é de se trazer à colação o entendimento do eminente jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, in 'Curso de Direito Administrativo', Editora Malheiros, 14a edição, página nº 91, in verbis:*

'Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada para cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de direito'.

16. *Destarte, a não observância a tal princípio quando da lavratura do Auto de Infração é, certamente, mais uma razão que direciona a autuação à anulação.*

17. *Partindo-se para outra vertente e deixando aqui consignado que a Impugnante não concorda com o valor de avaliação atribuído pela Fiscalização à Fazenda Gejota II, de sua propriedade, tem-se que a tributação pretendida pelo Fisco é mais do que confiscatória, pois que extrapola o próprio valor do patrimônio tributado, incorrendo, nesse sentido, em manifesta inconstitucionalidade.*

18. Com a devida vênia, não se pode dar a uma não resposta do contribuinte o direito fiscal de enriquecer-se dessarazoadamente e inconstitucionalmente. O imóvel para o qual vem sendo apontada uma dívida de ITR não vale sequer o valor do imposto que foi lançado na autuação fiscal, não ultrapassando o valor dos R\$ 50.000,00 pelo qual fora declarado.

19. E se assim não entender o Fisco, a Impugnante, no intuito de demonstrar a sua boa-fé, vem aqui oferecer o próprio imóvel como dação em pagamento da dívida que essa fiscalização alega recair sobre o mesmo. Ora, se o imóvel, para a Fiscalização, vale R\$ 4.215.383,48, então, nesse caso, a Administração estaria tendo um ganho de quase 50%. E, se não aceitar essa proposta, é porque de fato reconhece, como bem alega a Impugnante, que o imóvel não pode ser valorado na exorbitante quantia de R\$ 4.215.383,48, reconhecendo, ato contínuo, a abusividade da autuação, que deverá ser irremediavelmente anulada.

20. Cabe ponderar, nesse ponto, que a dação de bem imóvel em pagamento de dívida tributária é prevista no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional. Inobstante não haver regulamentação legal quanto à dação de imóveis em pagamento, esta é perfeitamente possível, tanto que prevista como causa extintiva da exigibilidade de tributos. Ademais, não se pode negar que o instituto assemelha-se ao instituto da adjudicação, contudo, em processamento encurtado. É que a adjudicação nada mais é senão o atendimento pronto e linear do objetivo de uma execução por quantia certa, que, nos termos do artigo 646 do Código de Processo Civil, tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor. Com a adjudicação, assiste-se, simultaneamente, a expropriação de bens do devedor e a satisfação do crédito. Observe-se, outrossim, que o direito de adjudicação, em execução fiscal, é devidamente previsto no artigo 24 da Lei nº 6.830/80 e, no caso específico do ITR, é corroborado pelo artigo 18, §2º, Lei nº 9.393/96.

21. Pode-se dizer, portanto, que o aceite da dação do bem ora oferecido em pagamento da dívida lançada seria equivalente à adjudicação de um bem nomeado à penhora, contudo, de forma antecipada, ou seja, antes da fase executória, o que se afigura ainda mais interessante à Fazenda Pública, que deve zelar pela agilidade no recebimento de seus créditos.

22. Para tanto e, nos termos acima dispostos, a Impugnante desde já coloca o imóvel objeto da tributação à inteira disposição da União para visitas e avaliações acaso julgadas de interesse ou necessárias, inclusive para efeitos de constatação da irrazoabilidade dos valores autuados.”

Por fim, requer:

“23. Diante do exposto, entende a Impugnante ter demonstrado, à suficiência, a procedência de sua Impugnação, pelo que deverá ser anulado o Auto de Infração outrora lavrado, sobretudo, pela não observância de princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, legalidade e razoabilidade.

24. Outrossim, considerando as alegações relacionadas à dação em pagamento, tal qual acima delineado, a Impugnante oferece o imóvel de sua propriedade – NIRF 1595719-5 para o pagamento da dívida que sobre ele recai.”

Junta documentos de fls. 35 a 58 e 63 a 70, 73 e 74.”

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 77/92), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: NULIDADE.

Improcedente a argüição de nulidade quando cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e ausentes as hipóteses de seu art. 59. Matérias alheias às contidas nesses dispositivos comportam decisão de mérito.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Na esfera administrativa não é cabível a discussão da legalidade e da constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, nem da violação de princípios constitucionais, por serem matérias reservadas ao Judiciário. Devem ser observados os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, por serem normas complementares da legislação tributária, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

VALOR DA TERRA NUA. SIPT.

Deve ser mantido o valor da terra nua adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras, quando não apresentado laudo técnico de avaliação, que atenda satisfatoriamente aos requisitos estabelecidos pela ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.”

Irresignada, contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.98/110), onde discute tão somente a questão relativa ao VTN, alegando, em suma:

- que não discute a aplicabilidade da tabela SIPT, mas sim o fato de não poder ser este o único elemento norteador da tributação, que deve zelar pela busca da verdade material; e

- que o não cumprimento do requerido na intimação (apresentação de laudo) não dá à União o direito de cobrar aquilo que não é devido, extrapolando os limites do tributo, agindo com claro caráter sancionador.

Requer prazo para elaboração de laudo ou, alternativamente, seja designada perícia para apuração do VTN (apresenta quesitos).

Pede, ao final, a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte já identificada, referente ao imóvel denominado “Fazenda Gejota II”, situado no município de Vila Rica/MT, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 2000, tendo sido o lançamento integralmente mantido pela DRJ-Campo Grande/MS.

A recorrente foi glosada quanto à área utilização limitada e de preservação permanente. Além disso, diante da ausência de Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para justificar o Valor da Terra Nua pretendido pelo contribuinte, o Fisco adotou o valor fixado pela tabela SIPT.

Passemos, pois, à análise das questões suscitadas:

1. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A autoridade fiscal efetuou a glosa total da área de preservação permanente de 30.861ha declaradas pela contribuinte na DITR/2000 , desconsiderando-a integralmente, em face da não comprovação do protocolo tempestivo do ADA.

O ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4o do art. 10 da IN SRF no 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1o da IN SRF no 67/97, *verbis*:

“§ 4o As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do

ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”

Examinada a legislação aplicável à matéria, verifica-se que o art. 10, § 1o, inciso II, da Lei no 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, não estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de atos de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica da norma citada, *verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1o Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. no 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. no 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal;

(...)”

De acordo com a norma retrotranscrita, a exigência de ato de órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II.

A exigência específica de apresentação do ADA, nos casos de área de preservação permanente e utilização limitada, faz-se valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de

Vistoria.” (NR)

(...)

“§ 1O A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR)

(os grifos não são do original)”

Assim, nos termos da lei retrotranscrita, a obrigatoriedade desse ato ambiental, para a redução do imposto, tornou-se aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (exercício 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000.

A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Assim, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

Com base em tais considerações, e seguindo a jurisprudência firmada por este Colegiado, tem-se que a apresentação do ADA é prescindível para o exercício que ora se discute (2000).

2. DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

A autoridade fiscal efetuou a glosa total da área utilização limitada de 5.999,0ha declaradas pela contribuinte na DITR/2000, desconsiderando-a integralmente, em face da não comprovação do protocolo tempestivo do ADA bem como da não apresentação da averbação da reserva à margem da matrícula do imóvel em data anterior à do fato gerador.

Na apreciação de processos que tratam dessa matéria, esta Câmara tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tal como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório inconteste, bem como por meio de ADA, mesmo tendo sido este protocolizado em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, desde que antes de iniciado o procedimento fiscal.

É o caso esposado nos votos abaixo transcritos, de lavra da Eminente Conselheira Atalina Alves Rodrigues, exarados quando do julgamento, respectivamente, dos Recursos Voluntários nº 129.827 e 125.057:

RV nº. 129.827

“A decisão “a quo” manteve o lançamento sobre a área de 2.000,0 ha declarada a título de área de utilização limitada (reserva legal), em razão da falta de averbação da área à margem da matrícula de seu registro no cartório competente, bem como, pelo não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado, ou da protocolização tempestiva de sua solicitação. Esclarece que a exigência relativa ao ADA e à averbação decorre do disposto no art. 10 da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 01/09/1997.

No que se refere à legislação utilizada para justificar lançamento decorrente da glosa de área de reserva legal, cabe invocar o disposto no § 1º, II, “a” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, que dispõe, in verbis:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (destacou-se e grigou-se)

(...)”

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso e deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Cumpre esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área.

O citado dispositivo da Lei nº 4.771/65 têm como finalidade preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 não tem nada a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão excluídas da tributação do ITR.

Verifica-se que não há no dispositivo transcrito e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.”

Neste sentido é a jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo acórdão abaixo transcrevo, para fins de ilustração:

Número do Recurso: 129594
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10670.001983/2002-32
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão: 25/01/2006 15:00:00
Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES
Decisão: Acórdão 303-32734

Resultado: **DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Ementa: ITR/1999. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR. Se por mau entendimento do proprietário, ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.
Recurso provido.

Diante do exposto, tendo em vista que a isenção do ITR independe de averbação da área de utilização limitada no Registro de imóveis, tem-se que as razões que motivaram o auto de infração no tocante à desconsideração dessa área são insubsistentes.

3. VALOR DA TERRA NUA

Aduz a recorrente que não pode ser a tabela SIPT o único elemento norteador da tributação, que deve zelar pela busca da verdade material. Entende que a autuação fiscal violou o princípio da verdade material ao admitir somente o VTN constante na referida tabela. Entende que o não cumprimento do requerido na intimação, qual seja, a apresentação de Laudo Técnico para comprovação do VTN declarado, não dá à União o direito de cobrar aquilo que não é devido, extrapolando os limites do tributo e agindo com claro caráter sancionador.

Assiste razão à contribuinte ao afirmar que a tabela SIPT não pode ser o único parâmetro de referência adotado para cálculo do VTN.

Ocorre que, as declarações realizadas pelo declarante devem ser consideradas verdadeiras até prova em contrário, o que, na espécie, não ocorreu, pois o fiscal limitou-se a considerar o valor do SIPT sem, contudo, realizar uma vistoria *in loco* no imóvel, fazendo letra morta da declaração do contribuinte.

Assim, no que tange à retificação do valor da terra nua, em que pese a legalidade do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT, a fiscalização não demonstrou as fontes, nem tão-pouco há publicidade suficiente para legitimar os valores adotados.

Como se isso não bastasse, não há prova nem mesmo descrição das áreas existentes na propriedade que atendam às classes de terras relacionadas no SIPT (tais como, pastagens/pecuária, floresta, cultura, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, arenosa, outras).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

È como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora